

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges****MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR****Representação n. 987.593**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação consubstanciada nos documentos de f. 01/217, relativos à Tomada de Contas Especial n. 03/082/2016 instaurada pela Prefeitura municipal de Araxá/MG para apurar e quantificar possível dano ao erário em virtude de irregularidades no processo licitatório Pregão presencial n. 08.113/2013, Processo n. 151/2013, as quais foram evidenciadas no relatório de auditoria apresentado pela sociedade empresária Libertas Auditores e Consultores.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 222/232.

Diante da conclusão do relatório técnico e do relator à f. 233, o Conselheiro-presidente deste Tribunal determinou a conversão da natureza dos presentes autos para Representação.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, LIV e LV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, em homenagem ao devido processo legal, por meio do atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 13 de março de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG